

TEXTO 04

O Papel do Controle Social na Fiscalização e no Acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais

O artigo 204 da Constituição assegurou uma gestão descentralizada e participativa da política de Assistência Social, garantindo a possibilidade de sua democratização “por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”. Desse modo, o controle social busca atingir toda a Política Municipal de Assistência Social para que ela possa cumprir seu papel na garantia, principalmente, de atendimento das necessidades básicas dos cidadãos e cidadãs.

Segundo Bidarra (2006, p. 43), os conselhos:

“[...] na condição de espaços públicos, devem exercitar a partilha equitativa dos processos decisórios entre as representações das organizações da sociedade civil e do segmento governamental, para que as questões intituladas, como públicas, tenham como referente aquilo que está sendo denominado de interesse público, isto é, o conjunto de necessidades e de reivindicações que correspondem aos interesses mais abrangentes de uma coletividade.”

Ainda segundo a autora, “os Conselhos [...] podem ser, ao mesmo tempo, arenas para a representação e para as disputas entre propostas totalmente diferenciadas, mas também podem ser foros para a preservação do tipo de gestão política que melhor corresponda aos interesses dos governantes”.

Assim, a maior ou menor eficácia desse controle poderá ser vista em relação a sua capacidade de interferir na gestão pública, orientando as ações e os gastos da máquina pública, em favor da maioria da população.

Para tanto, não é necessário que ele seja homogêneo; nesse caso a pluralidade deve ser estimulada para que as propostas encaminhadas sejam avaliadas conforme a sua



Fonte: Google imagens

importância no contexto do atendimento ao usuário e das famílias e do fortalecimento da rede e não de interesses particulares e individuais.

De acordo com a PNAS (2004, p.52):

“É importante assinalar que, cada conselheiro eleito em foro próprio para representar um segmento, estará não só representando sua categoria, mas a política como um todo em sua instância de governo. E os acompanhamentos das posições assumidas deverão ser objeto de ação dos fóruns, se constituindo estes, também, em espaços de controle social.”

É difícil se apropriar de uma lógica simples, mas que confere uma legalidade à perspectiva de controle social a qual se busca implementar. No caso do município, ele procura executar suas políticas públicas para a população mediante a arrecadação de impostos e captação de recursos externos, sobretudo da União. Nada mais sensato de que a sociedade que paga, através dos impostos, possa definir e acompanhar a execução desses serviços e benefícios para que eles atendam aos interesses daqueles que mais precisa.

Para garantir proteção social aos sujeitos demandatários da política é necessário que os serviços e benefícios socioassistenciais estejam funcionando adequadamente e em número suficientes para o atendimento da demanda.



Fonte: Google imagens

Segundo Telles (1994, p. 91) os Conselhos são “espaços de poder e de uma forma de sociabilidade regida pelo reconhecimento do outro como sujeito de interesses válidos, valores pertinentes e demandas legítimas”. Desse modo, os Conselhos têm suas atribuições cada vez mais bem definidas pelas legislações e regulamentos, exigindo assim do conselheiro um conteúdo técnico amplo que permita desde a deliberação e a fiscalização da política e de seu financiamento, até a apreciação e aprovação da proposta orçamentária, definição dos critérios de partilha dos recursos, dentre outras atribuições.

Para superar essa dificuldade, são necessárias ações de formação/capacitação que contribuam para a melhoria do desempenho dos conselheiros, traçando diretrizes para o controle social, e para a formulação das políticas que atendam à necessidade da população, envolvendo interfaces com secretarias municipais, parcerias com organizações da sociedade civil e diferentes órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Segundo a NOB/SUAS de 2012, no seu artigo 120, os conselhos devem planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades. Uma das formas de exercício desse controle é zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política. E mais:

§1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º O gestor federal deverá disponibilizar ferramenta informatizada para o planejamento das atividades dos conselhos, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos.

E, no art. 121, (NOB SUAS, 2012), ressalta que no Planejamento das ações dos Conselhos de Assistência Social devem ser observadas as atribuições mais importantes, dentre elas:

- Planejamento dos Conselhos;
- Aprovar a política de Assistência Social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;
- Elaborar regimento interno;
- Convocar as conferências de Assistência Social em sua esfera de governo;
- Acompanhar a execução de suas deliberações, dentre outras imprescindíveis e importantes atribuições.

Diante de tantas incumbências previstas em lei, cabe ao gestor municipal fornecer as condições necessárias ao adequado funcionamento do Conselho Municipal de Assistência, com estrutura mínima ao desempenho de suas atribuições, como: espaço de funcionamento, equipamentos eletrônicos e acesso à internet, mobiliários, dentre outras necessidades.

Atenção!

Ainda no artigo 121, a NOB/SUAS 2012, definiu que os Conselhos Municipais devem planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho. Permitindo assim, que disponham das condições necessárias para o acompanhamento e fiscalização do controle social.

Controle Social dos Benefícios Socioassistenciais

A NOB/SUAS 2012, no seu artigo 99, define que são funções da gestão e do controle social, o acompanhamento contínuo e sistemático do desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em relação ao cumprimento de seus objetivos e metas.

Para o controle social dos Benefícios Socioassistenciais, algumas legislações, sobretudo Decretos e Resoluções, definem atribuições e atenções para os benefícios socioassistenciais que devem ser exercidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, reforçando a importância dessa instância na regulamentação, no acompanhamento e na fiscalização dos benefícios socioassistenciais.

Controle Social - Programa Bolsa Família



Fonte: Google imagens

A instância de Controle Social do Programa Bolsa Família tem o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações do Programa nos municípios, especificamente da seleção dos beneficiários, da concessão e manutenção dos benefícios, e do bom cumprimento das condicionalidades.

O Pacto de Aprimoramento de Gestão

(Resolução CNAS n.18, de 2013), pactuou como meta, até 2017, que os municípios

regularizassem os Conselhos Municipais de Assistência Social como instância de Controle Social do Programa Bolsa Família.

Vejamos algumas atividades a serem realizadas por essas instâncias de controle:

- Acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização e o monitoramento do processo de cadastramento nos municípios, da seleção dos beneficiários, do controle do cumprimento das condicionalidades, entre outros;
- Acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços necessários para a realização das condicionalidades;
- Acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas que favoreçam a emancipação das famílias beneficiárias do PBF;
- Contribuir para a realização de avaliações e diagnósticos que permitam aferir a eficácia, efetividade e eficiência do PBF.

Controle Social- Benefício de Prestação Continuada (BPC)



Fonte: Google imagens

O Decreto n. 8.805/2016, no seu artigo n. 43, impõe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) o dever de articular-se com os Conselhos de Assistência Social, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, da Criança e do Adolescente e da Saúde para desenvolver ações de controle e defesa dos direitos dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.

E no seu artigo 44, amplia a responsabilidade da sociedade nesse acompanhamento, dizendo que qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, especialmente os Conselhos de Direitos, os Conselhos de Assistência Social e as organizações representativas de pessoas com deficiência e de idosos, é parte legítima para provocar a iniciativa das autoridades do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do INSS, do Ministério Público e dos órgãos de controle social, e para lhes fornecer informações sobre irregularidades na oferta do BPC.

Também expressa o papel das ouvidorias do MDSA na canalização de denúncias de irregularidade ou falha na prestação de serviço referente ao Benefício de Prestação Continuada. E determina que haja transparência na apresentação das despesas com o referido Benefício, através da inclusão, de forma individualizada, dos beneficiários no Portal da Transparência.

Controle Social - Benefícios Eventuais

A Resolução n. 212, de 2006, em seu artigo 13, diz que aos Conselhos de Assistência Social compete fornecer aos Estados, Distrito Federal e Municípios, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

Já a Resolução do CNAS, n. 39 de 2010, recomendou no seu artigo 2º, que os órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo, iniciassem o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde e reordenem a prestação dos benefícios eventuais afiançados na assistência social, referentes às provisões da política de saúde. E também no seu artigo 3º, que os órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social, das três esferas de governo, promovessem o reordenamento, por meio de um processo de transição construído de maneira planejada e articulada com gestores e conselhos de saúde nas respectivas esferas de governo, com definição das necessidades, estratégias, atividades e prazos, de forma que se evitasse descontinuidade na oferta dos benefícios à população.

Na Resolução CNAS, n.12, de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, estimula a atuação do Conselho e dos gestores quanto a regulamentação de todas as modalidades de benefícios eventuais de acordo com as normativas do SUAS, adicionando em 10% o valor repassado pela União aos municípios que tiverem a comprovação de regulamentação em caso de situação de calamidades públicas e de emergências.

Você Sabia?

A Política de Assistência Social conta ainda com as instâncias de pactuação, para implantação e operacionalização dos serviços e benefícios; estabelecimento de acordos sobre questões operacionais do SUAS e definição de critérios para a transferência de recursos.

São denominadas Comissão Intergestores Tripartite (CIT), âmbito nacional, e, as Comissões Intergestores Bipartite (CIB), em âmbito estadual.

Os Conselhos Municipais de Assistência Social cumprem seu papel e prerrogativas?



Fonte: Google imagens

Embora existam normativas que reforçam a necessidade de controle social, como pudemos ver nesse curso, a instância de controle, como determina a lei, ainda não se concretiza em todos os municípios brasileiros. Os Conselhos e Fundos foram criados, porém, muitas vezes são apenas cenários fictícios de democracia e participação.

Mas mesmo assim, precisamos continuar lutando para que a Assistência Social se concretize como um direito acessível a todos que dela necessita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAVA, S.C. Os conselhos como instrumentos da sociedade civil. In: CARVALHO, Maria do Carmo A. A e TEIXEIRA, Ana Cláudia C. (orgs). **Conselhos Gestores de Políticas Públicas**. São Paulo: Pólis, 2000.

BIDARRA, Zelimar Soares. Conselhos Gestores de Políticas Públicas: Uma reflexão sobre os desafios para a construção dos espaços públicos. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 88, São Paulo, Cortez, 2006, p. 41-73.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social, **Resolução n. 145, de 15 de outubro de 2004**, publicada no D.O.U de 15 de outubro de 2004.

BRASIL, Presidência da República. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, publicada no D.O.U de 13 de julho de 1990.

BRASIL, Presidência da República. Estatuto do Idoso. **Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003**.

BRASIL. **Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social**. Brasília/DF, 2015. Disponível em http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha_orientacao-aosMunicios.pdf. Acesso em 08 de março de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Norma Operacional Básica da Assistência Social, **Resolução CNAS, nº 33, de 12 de dezembro de 2012**.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução Nº 212, de 19 de outubro de 2006**. Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007** - Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. Legislação Federal.

BRASIL. Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016 - Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007. Legislação Federal.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução CNAS Nº 15, de 5 de junho de 2014 - Orienta os Conselhos de Assistência Social – CAS quanto à sua organização e ao seu funcionamento como instância de participação e de controle social do Programa Bolsa Família (PBF). Legislação Federal.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução CNAS Nº 18, de 15 de julho de 2013 - Dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para o quadriênio 2014-2017, pactuadas pela Comissão Intergestores Tripartite – CIT.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução Nº 12, de 11 de junho de 2013. Aprova os parâmetros e critérios para transferências de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências.

BRASIL. Presidência da República. Lei Orgânica da Assistência Social, n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, publicada no D.O.U de 8 de dezembro de 1993 – 3. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. – (Série legislação; n. 221)

BRASIL. Presidência da República. Norma Operacional Básica da Assistência Social, Resolução CNAS, nº 33, de 12 de dezembro de 2012.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. Panorama do processo de regulamentação e operacionalização dos benefícios eventuais regidos pelas Loas. Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate, Brasília, n. 12, 2010.

SPOSATI, Aldaíza. “O primeiro ano do Sistema Único de Assistência Social”. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 87, São Paulo, Cortez, 2005.

TELLES, V. da S. No fio da navalha: entre carências e direitos. In: **BAVA, S. C. Programas de Renda Mínima no Brasil: impactos e potencialidades.** São Paulo, Polis, 1998; cap. 1, p. 1-23.